

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Considerando a natureza técnica do assunto, os autos foram submetidos à GERAP que se manifestou da seguinte maneira:

"NOTA TÉCNICA GERAP EBS SEI N.º 4/2024

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo registrado pela ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA.

I. Do Recurso

1. A recorrente ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA, em seu R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O em face do julgamento da habilitação da empresa ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, requerendo a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA (SEI 33180560), item III – DO MÉRITO E FUNDAMENTO LEGAL. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA, afirma que Licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ao apresentar os documentos de habilitação, não comprovou sua capacidade técnica operacional e profissional, vez que não atendeu as exigências contidas nos itens 10.4.4.1 "b", 10.4.4.2 e 10.4.5 do instrumento convocatório, do presente certame licitatório, ou seja, não comprovou a execução mínima de 1.000 metros quadrados de telhamento com telha de aço/ alumínio em nome da empresa/proponente e de seus profissionais.

II. Da Contrarrazão

2. A recorrida ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA (recorrente) (SEI 33180582). A ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, ora contrarrazoante, sem prejuízo dos outros atestados, apresentou o seguinte para COMPROVAÇÃO exigida no item Projeto Básico, item 19. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

CAT 1420180005486

Profissional: Francielly Pereira Gomes Martins

Empresa Contratada: Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME

Item 6.2 – Telha tipo sanduíche com chapa de alumínio – 544,80m² (fls. 07)

Período: 20/04/2018 a 20/07/2018

CAT 1420180008108

Profissional: Francielly Pereira Gomes Martins

Empresa Contratante: Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME

Item 7.2 – Telha tipo sanduíche com chapa de alumínio – 544,80m² (fls. 08)

Período: 27/11/2017 a 02/10/2018

3. Afirmou que ambos atestados de capacidade técnica integram o acervo OPERACIONAL da contrarrazoante e são em períodos CONCOMITANTES, pertencendo a ela o aspecto gerencial, de mobilização das instalações e pessoal para execução do objeto, nesse sentido, não há razões para crer que não teria cumprido com a exigência editalícia, visto que a empresa contratada é a Andrade Engenharia e Construções EIRELI – ME e executou, pelo menos, 1.089,60m² de telha em estrutura metálica.

III. Da Exigência do Projeto Básico do edital. Habilitação - Análise

Relativo à Qualificação Técnica Operacional

4. O Edital Pregão Eletr.07 (SEI32561319), Projeto Básico, item 19. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 19.5. Relativo à Qualificação Técnica Operacional, as empresas deverão apresentar: a) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da PROPONENTE, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, comprovando habilitação

para o desempenho dos serviços constantes do objeto da contratação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da PROPONENTE; b) Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do PROPONENTE, comprovando que a empresa tenha realizado obras e/ou serviços de engenharia de características técnicas e de tecnologia compatíveis (em características, quantidades e prazos) envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do Projeto Básico:

b.1) Execução de 1.000 m² de telhamento com telha de aço/alumínio;

5. O Regulamento de licitações e contratos da Conab – RLC Conab, em seu Art. 157, item XII, Habilitação – Qualificação Técnica e Operacional, d) é permitida a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;

6. A capacidade técnico-operacional facultada, “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. “A análise da qualificação técnica objetiva verificar se o sujeito possui a experiência e o conhecimento relacionados ao objeto a ser contratado, tendo como alicerce sua atuação pretérita em outras contratações. Trata-se, então, de um mecanismo que visa assegurar o sucesso do futuro contrato, e, em última análise, o atingimento do interesse público incutido no seu objeto”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 808.).”

7. É recente a emissão de atestado capacidade técnico-operacional de pelos CREAs, para atender a exigência da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É bom que se lembre, a Conab, se submete à Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa Pública etc.

8. Essa exigência, de atestado capacidade técnico-operacional, não possui o mesmo significado para a qualificação técnica. Serve de referência para o contratante, dando conhecimento de que a alta administração da empresa contratada já teve sob sua responsabilidade serviço ou obra de engenharia similar à que se deseja contratar; aliás a citação de JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, extraída do recurso apresentado pela recorrente ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA, reforça que se trata da sua atuação pretérita!

9. A Resolução do CONFEA 1137/2023, regula sua emissão pelos CREAs, no Art. 46. “O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”, não trata de comprovação pretérita!

Aceitação do Atestado comprovação da capacidade técnico-operacional,

10. O conjunto de atestados apresentados pela ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e citado pela recorrente ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA, foram pesquisados junto ao CREA-MG para averiguar sua autenticidade e uso para comprovação pretérita de serviço de engenharia executado pela recorrida, similar ao que se pretende contratar, objeto de análise na Nota Técnica n.º 1/2024 (SEI 33018727) e considerados válidos para o propósito de análise pretérita da qualificação técnico-operacional.

11. Constado a autenticidade, mediante consulta ao CREA-MG, não resta dúvida de que executou serviço de engenharia pretérito, similar ao que se pretende contratar, inclusive ao quantitativo exigido no Projeto Básico, item 19. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 19.5., Relativo à Qualificação Técnica Operacional, subitem 19.5.1, letra b.1) Execução de 1.000 m² de telhamento com telha de aço/alumínio.

Referente a Qualificação Técnico-Profissional

12. O subitem do Projeto Básico 19.6. Referente a Qualificação Técnico-Profissional: As empresas deverão apresentar: a) Comprovação de aptidão técnica de seus profissionais para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Projeto Básico, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.3) Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade do período ser ininterrupto.

a.4) O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

a.5) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.6) O PROPONENTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13. A nota Técnica Gerap EBS SEI N.º 1/2024, informa à linha 2, Do Registro Profissional do RT junto ao CREA que as certidões de registro e quitação, pessoa física, dos Profissionais engenheiros já qualificados, que atestam estarem em dia com suas obrigações junto ao CREA-MG e contratos de prestação de serviços para a proponente ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nas áreas de engenharia civil.

14. Foram examinadas as Certidões de Acervo Técnico, Atestados Técnicos e mesmo ARTs de obras e serviços, que consta da Habilidade Técnica ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para exame do atendimento do Projeto Básico do Edital de Licitação, item 19, DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 19.6. Relativo a Qualificação Técnico Profissional, constantes das certidões acostadas (SEI 33004861), que atestam a qualificação dos profissionais, legalmente habilitados a executarem serviços objeto do Projeto Básico e, de que a empresa licitante proponente, possui na data de entrega da documentação de habilitação, profissionais de nível superior, com formação em engenharia, para exercer a função de supervisor técnico e executores, detentores de Certidão(ões) de Acervo Técnico, expedida(s) pelo CREA, que comprovam a capacidade de supervisão e execução dos serviços em contratação.

15. As Certidões dos Rts, RICARDO ROSA DE ANDRADE, Engenheiro Civil, Registro: 1418722898 e THIAGO FERNANDO ALVES CAIXETA, Engenheiro Civil Registro: 1413949959, possuem junto ao CREA/MG, o rol de documentos para Habilidade Técnica (SEI 33004842 e SEI3300486), apresentados, cumprem com a necessidade de exigências solicitadas no item 19 - DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 19.6. Relativo a Qualificação Técnico Profissional.

Aceitação do atestado de comprovação da Qualificação Técnico-Profissional

A CAT com registro de atestado 1420190006852, atividade concluída, do Engenheiro Civil Ricardo Rosa Andrade, (SEI 33004861) atende a habilitação técnica solicitada pelo Projeto Básico, 19.6. Referente a Qualificação Técnico-Profissional: (SEI 32292604), reproduzido no item 12 dessa Nota técnica.

IV Da Conclusão

16. Os documentos técnicos apensados (SEI 33004861) pela recorrida ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº. 20.333.927/0001-50, comprovam atendimento das exigências técnicas do Projeto Básico 19.5. Relativo à Qualificação Técnica Operacional , no que diz respeito à sua qualificação pretérita, possui a comprovação da capacidade técnico-operacional e, a solicitação do Projeto Básico 19.6. Referente a Qualificação Técnico-Profissional, no que diz respeito à sua qualificação presente, possui a comprovação da Qualificação Técnico-Profissional.

O R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O em face do julgamento da habilitação da empresa ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, requerendo a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA, não pode prosperar, diante da análise técnica exarada na NOTA TÉCNICA GERAP EBS SEI N.º 1/2024 e revista nessa NOTA TÉCNICA GERAP EBS SEI N.º 4/2024, que receptionou e acatou como suficientes para atendimento dos requisitos de qualificação do Projeto Básico, item 19. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

É o que atestamos, salvo melhor juízo.

ENOS BARBOSA DE SOUZA
SUARM/GERAP
Analista Engenheiro CREA-DF 2369/D
Matrícula 100810
Brasília, 16 de janeiro de 2024"

Apenas para deixar registrado, esclarecemos que: a NOTA TÉCNICA GERAP EBS SEI N.º 1/2024 foi emitida quando da análise da documentação de habilitação, que considerou atendidos os requisitos do edital pela ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, esta Pregoeira manifesta-se de acordo com o parecer supra e julga improcedente o recurso registrado pela ARQGRAPH SERVICOS LTDA

